

L E I N.º 2061/2003

"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDEGAR MUNARI RAPACH, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1.º - É dever do Município e de todo o cidadão defender e proteger a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2.º - A Secretaria Municipal da Saúde é o órgão sanitário competente, para o estudo, o planejamento e a execução das atividades de saúde pública, visando a promoção, à proteção e à recuperação da saúde.

Art. 3.º - Compete a Secretaria Municipal da Saúde a aplicação dos dispositivos da presente Lei e das demais disposições a serem observadas por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitadas as legislações Estadual e Federal.

Parágrafo Único – Para o cumprimento das disposições da presente Lei, a Secretaria Municipal da Saúde exercerá o poder de polícia sanitária no município.

Art. 4º - Para cumprir as disposições da presente Lei, o Município poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais de saúde pública.

Art. 5º - Para a consecução de seus objetivos, a Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá atividades referente a:

- I - Saneamento do meio;
- II - Assistência médico-sanitária;
- III - Assistência médico-hospitalar.

§ 1.º - O saneamento do meio consiste nas atividades destinadas à promoção e proteção da saúde e prevenção de doenças.

§ 2.º - A assistência médico-sanitária englobará medidas que, direta ou indiretamente, digam respeito ao homem são ou doente, bem como aos diversos agentes causadores de doença.

...Fl. 02 da Lei n.º 2061/2003.

§ 3º - A assistência médico-hospitalar será prestada para o tratamento de doenças transmissíveis e outras de caráter eminentemente social.

Art. 6.º - Para o desempenho de suas atribuições a Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle, determinando a adoção das medidas que se fizerem necessárias:

I - Das condições sanitárias das águas destinado ao abastecimento público e privado;

II - Das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretas;

III - Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino de lixo e refulgos industriais;

IV - Das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;

V - Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados em núcleos de população;

VI - De vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde;

VII - Das condições sanitárias dos terrenos baldios;

VIII - das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;

IX - das fontes de poluição das águas, do ar e do som;

X - das fontes de produção de radiações ionizantes;

XII - dos resíduos radioativos;

XIII - das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos locais destinados a velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes a inumações, exumações, transladações e cremações de cadáveres;

XIV - da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestações de serviço e de trabalho em geral;

XV - da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde;

...Fl. 03 da Lei n.º 2061/2003.

XVI - das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções, reformas e ampliação de prédios;

XVII - dos loteamentos de imóveis em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais;

XVIII – das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

XIX - das condições sanitárias das piscinas, balneários e afins;

XX - das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;

XXI - das condições sanitárias das barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;

XXII - das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho, saunas e estabelecimentos afins, para uso público;

XXIII - das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;

XXIV - das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;

XXV - das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

XXVI - das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;

XXVII - das qualidades dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

XXVIII - das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, fracionem, distribuam à venda, vendam ou consumam alimentos;

...Fl. 04 da Lei n.º 2061/2003.

XXIX - das qualidades e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;

XXX - das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agropecuários, cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;

XXXI - da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doenças;

XXXII - das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;

XXXIII - das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;

XXXIV - das condições sanitárias dos estabelecimentos da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

XXXV - das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XXXVI - das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;

XXXVII - das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos de assistência médico-hospitalar e congêneres, tais como hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, consultórios médicos e dentários, oficinas de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, bancos de leite humano, laboratórios de análises clínicas anátomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia, hidroterapia e afins;

XXXVIII - do exercício das profissões de médico, médico-veterinário, farmacêutico, odontólogo, enfermeiro, psicólogo e de outras profissões afins que digam respeito à saúde física ou mental;

XXXIX - das condições sanitárias e do funcionamento de todo estabelecimento de assistência médico-social, subvencionado ou não pelo Estado;

XXXX - das condições sanitárias dos estabelecimentos de aparelhagem ortopédica.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos regulados no presente artigo deverão obter ALVARÁ SANITÁRIO com validade por 12 meses, a contar de sua liberação, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

...Fl. 05 da Lei n.º 2061/2003

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO À SAÚDE
CAPÍTULO I
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 7.º - Entende-se por doença transmissível a causada por agente etiológico animado ou por seus produtos tóxicos, capaz de ser transferida, de modo direto ou indireto, de uma pessoa ou animal, de vegetal ou do solo, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 8.º - As medidas preventivas destinadas a evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis são as que visam a:

I - Suprimir ou diminuir o risco à coletividade representado pela presença de doenças infecciosas em seres humanos e animais;

II - Interromper ou dificultar a transmissão de doenças;

III - Proteger convenientemente os suscetíveis às doenças transmissíveis.

Parágrafo único - As medidas preventivas consistem em:

I - Notificação compulsória de casos confirmados ou suspeitos;

II - Investigação epidemiológica;

III - Emprego de medidas de controle, de eficácia comprovada;

IV - Assistência médico-sanitária e hospitalar, quando indicada.

V - Estudos e pesquisas no campo da saúde com a colaboração de instituições especializadas, públicas ou particulares, do Estado ou de outras unidades da Federação;

VI - Formação, aperfeiçoamento e atualização em Saúde Pública do pessoal de nível superior e técnico da Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, inclusive através de treinamento em serviços;

VII - Educação sanitária.

Art. 9.º - O Município adotará medidas preventivas, visando a evitar ou impedir o surto e propagação de doenças transmissíveis.

Art. 10 -Constituem objeto de notificação compulsória os casos de qualquer doença especificada no "Código Nacional de Saúde".

§ 1º - A notificação prevista neste Artigo será feita à Comissão de Vigilância Epidemiológica ou Posto de Saúde mais próximo, que tomará as providências, conforme as normas em vigor.

§ 2º - É responsável pela notificação o médico que estiver tratando do caso e na falta dele à pessoa que tiver conhecimento.

Art. 11 -Para elucidação do diagnóstico, a autoridade sanitária poderá adotar todos os recursos necessários, sendo-lhe facultado, também, determinar internamento.

CAPÍTULO II DO SANEAMENTO DO MEIO

Art. 12 - Dada à natureza e importância do saneamento como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva, a Secretaria Municipal da Saúde, sempre que necessário estabelecerá normas e padrões a serem observados.

Art. 13 - A Secretaria Municipal da Saúde, participará da regulamentação sobre traçados e zoneamentos de áreas urbanas ou rurais.

Art. 14- A habitação obedecerá aos requisitos de higiene indispensável à proteção da saúde e ao bem estar individual.

Art. 15 - As Entidades ou Clubes, privados ou públicos que tiverem em suas dependências piscinas de uso coletivos deverão ter um químico responsável pela qualidade da água, devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

Art. 16 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto, a Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário ou de quem estiver de posse do imóvel a execução das medidas indicadas pela autoridade sanitária competente.

...Fl. 07 da Lei n.º 2061/2003.

Art. 17 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistemas de esgoto que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Permitir coleta de todos os resíduos líquidos;
- b) Promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) Impedir a poluição e conseqüente contaminação das águas e dos alimentos.

Art. 18 - É obrigatório o mais rigoroso asseio dos domicílios particulares e suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitos à multa os proprietários, arrendatários, locatários e moradores responsáveis.

Art. 19 - É proibido a colocação de lixo em vias públicas e praças, devendo os proprietários usar as lixeiras individuais ou coletivas, ficando sujeitos a multas e penalidades constantes no Código Sanitário.

Art. 20 - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e a estética.

Art. 21 - É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou qualidades, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1.º - Poderá a Equipe de Vigilância Sanitária efetuar a apreensão dos animais, caso após o infrator ser notificado não efetuar a retirada dos mesmos para local fora do perímetro urbano.

§ 2.º - Os prazos para retirada de animais do perímetro urbano, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º - Os animais, quando apreendidos poderão ser retirados por seus proprietários no prazo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa estipulada.

§ 4.º - Os animais, quando não retirados por seus proprietários, no prazo estipulado no § anterior, serão levados a leilão.

§ 5.º - Os valores apurados em leilão, serão destinados a entidades de caridade filantrópica.

...Fl. 08 da Lei n.º 2061/2003.

§ 6.º - A critério da autoridade sanitária competente, os animais sem valor comercial, poderão ser doados ou abatidos se estiverem doentes.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 22 - A fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou com o consumo, só poderá processar-se em rigorosa conformidade com o que estabelece a presente Lei e o regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1.974.

Art. 23 - Será obrigatório, em todo o Município, o cumprimento de Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e outros normativos que forem expedidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 24 - A ação da Secretaria Municipal da Saúde quanto à fiscalização de alimentos será exercida nos limites de sua competência.

Art. 25 - Os estabelecimentos que exercerem atividades relacionadas no Artigo 22, bem como os prédios e instalações comerciais, somente poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1.º - A licença prevista neste Artigo, será concedida por meio de Alvará de Licença para Funcionamento que terá validade por 12 meses, a contar de sua liberação.

§ 2.º - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as condições de funcionamento e instalações dos trailers e ambulantes.

§ 3.º - Os trailers e ambulantes receberão licença, devendo constar o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e a validade da licença, além de outras exigências considerada necessárias pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE VETORES

Art. 26 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) Vetor biológico: O Artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases de desenvolvimento de determinado agente etiológico;

b) Vetor mecânico: O Artrópode que, acidentalmente pode transportar um agente etiológico;

...Fl. 09 da Lei n.º 2061/2003.

c) Artrópode importuno: O que em determinada circunstância causa desconforto ou perturbação ao sossego público

Parágrafo Único – Entende-se por agente etiológico, ou agente infeccioso o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 27- Os trabalhos de combate, controle e/ou erradicação de vetores e Artrópode importunos, serão objeto de planejamento e programação, observados, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - Levantamento preliminar da situação, compreendendo:

- a) Delimitação da área;
- b) Estudo das causas;
- c) Determinação de medidas cabíveis;
- d) Ataque;
- e) Educação Sanitária;
- f) Avaliação de resultados.

Art. 28 - Cabe a Secretaria Municipal da Saúde, em colaboração com outros órgãos do estado, da união e particulares o controle, e quando possível erradicação dos vetores biológicos.

Art. 29 - O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como, municipalidade, escolas e particulares.

Art. 30 - Os servidores da Secretaria Municipal da Saúde, incumbidos das tarefas de combate, controle e erradicação de vetores biológicos contarão com todas facilidades de acesso nas áreas de trabalho.

Art. 31 - Os serviços de desinsetização e/ou desratização, operados por instituições de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 32 - O controle das espécies dos gêneros "MUSCA" (mosca), "PERIPLANETA e BLATTA" (baratas) e outros Artrópodes, eventuais vetores mecânicos constituem medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivará:

I - Reduzir a população desses vetores;

...Fl. 10 da Lei n.º 2061/2003.

II - Prevenir o contato dos exemplares remanescentes com agentes etiológicos.

Art. 33 - O combate aos vetores mecânicos se fará em seus criadouros e o combate das formas adultas nos domicílios ou em outros locais.

Parágrafo Único - Para fins deste Artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos e biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 34 - A responsabilidade pelo controle das moscas e baratas será assim distribuída:

I - À autoridade sanitária local caberá a orientação técnica e educativa, a vigilância sanitária, o levantamento preliminar e a avaliação dos resultados;

II - A Secretaria Municipal da Saúde caberá a eliminação dos criadouros associados ao lixo e as canalizações nas vias públicas;

III - Às escolas caberá a ação educativa frente aos escolares;

IV - Aos particulares caberá a manutenção das condições higiênicas e de asseio nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade, e a eliminação dos focos nesses locais.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

TÍTULO III
DA PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE
CAPÍTULO I
DA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE

Art. 35 - O Município, através da Secretaria Municipal da Saúde promoverá assistência à infância, à adolescência e gestante, atendendo a mulher, sempre que possível da infância e adolescência ao climatério, dando ênfase aos períodos pré-, pari e pós-natal.

Art. 36 - Compete a Secretaria Municipal da Saúde estimular, orientar, supervisionar e coordenar as instituições e atividades que visem à proteção, à maternidade, à infância e à adolescência.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSIQUIÁTRICA

...Fl. 11 da Lei n.º 2061/2003.

Art. 37- A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá a política sanitária, referente à saúde mental e a assistência social, visando à prevenção das doenças, a recuperação da saúde e a reintegração social do indivíduo.

Art. 38 - Compete a Secretaria Municipal da Saúde:

a) Proteger e preservar a saúde mental, com especial atenção à prevenção, diagnóstico e tratamento precoce da doença mental;

b) Desenvolver investigações sobre a prevalência e incidência de doenças mentais;

c) Organizar e estimular a criação de serviços sociais psiquiátricos, tais como centro comunitário e ambulatório de saúde mental que visem à promoção da saúde, prevenção a doenças e recuperação dos doentes psiquiátricos, objetivando reintegrá-los em seu grupo familiar;

d) Incentivar a criação de instituições ou serviços especializados que tenham por objetivo o tratamento e recuperação médico-social, de indivíduos adeptos ao álcool e às drogas, que causem dependência física e psíquica;

e) Organizar e incentivar a criação de instituições ou serviços especializados que visem ao atendimento de paciente psiquiátricos infantis, menores adolescentes, deficientes mentais e geriátricos;

f) Criar condições para adequada assistência médica, social e educacional aos menores excepcionais;

g) Oferecer assistência técnica e material para combater a eclosão de "epidemias de credices terapêuticas" de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico que possam propiciar fanatismos de multidões ou psicoses coletivas induzidas;

h) Facilitar a assistência que vise ao aprimoramento técnico e material de hospitais ou estabelecimentos congêneres de acordo com o objetivo deste Capítulo;

i) Estabelecer contatos com os governos federal e estadual e organizações comunitárias, objetivando ativa e efetiva colaboração para o eficiente atendimento da saúde mental;

j) Realizar a integração dos serviços de saúde mental com os de saúde pública do estado.

...Fl. 12 da Lei n.º 2061/2003.

Art. 39 - Somente poderá ser efetivada a internação em estabelecimento psiquiátrico e, como tal registrado, o indivíduo que após a indispensável elucidação diagnóstica, for reconhecido como doente mental ou portador de perturbação de saúde mental carente de tratamento.

§ 1.º - Exclui-se das disposições contidas no "Caput" deste Artigo, os indivíduos que por determinação judicial, devem ser internados para avaliação de capacidade civil.

§ 2.º - Para atender os objetivos deste Artigo, a Secretaria Municipal da Saúde estimulará criação de centros comunitários, ambulatórios de saúde mental, instituições para hospitalares.

Art. 40 - O emprego de técnicas psicológicas suscetíveis de influenciar o estado mental de pessoa ou da coletividade, só será permitida, quando praticada por profissional habilitado e com finalidades terapêuticas.

Art. 41 - A Secretaria Municipal da Saúde promoverá programas de educação sanitária, utilizando todos os recursos e meios necessários, para induzir e modificar hábitos e comportamento da população referente à saúde.

TÍTULO IV
DO CONTROLE DE ALIMENTOS, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 42 - A fiscalização e vigilância sanitária aos alimentos, prédios e instalações, visando a defesa e proteção da saúde individual ou coletiva no âmbito da competência do Município será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde, observando-se o disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430/74.

Art. 43 - Ficam sujeitos ao Alvará Sanitário para Funcionamento junto Secretaria Municipal da Saúde:

Grupo I

1 - Comércio Varejista em Vias Públicas de Produtos Alimentícios, exceto em quiosques fixos:

- a) Vendedores Ambulantes;
- b) Vendedores a Domicílio;

2 - Transporte de Produtos Alimentícios em Geral;

3 - Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros (fruteiras e feiras);
...Fl. 13 da Lei n.º 2061/2003.

Grupo II

1 - Comércio Varejista de Carnes – Açougue;

2 - Minimercados;

3 - Comércio Varejista de Secos e Molhados:

- a) Armazéns;
- b) Mercarias; ...

4 - Peixaria;

5 - Estabelecimentos Hoteleiros com refeição:

- a) Hotéis;
- b) Motéis;
- c) Pousadas;
- d) Pensão...

6 - Restaurantes;

7 - Lanchonetes e Similares:

- a) Lancherias;
- b) Casas de chá, de sucos e similares;
- c) Pastelaria;
- d) Sorveterias;...

8 - Cantinas;

a) Exploração em:

- 1 - Fábricas;
- 2 - Universidades;
- 3 - Colégios;
- 4 - Associações;
- 5 - Casernas;
- 6 - Órgãos Públicos; ...

9 - Comércio Varejista de Bebidas:

- a) Bares;
- 1. Com Sinuca;
- 2. Com Bilhar;
- b) Choperias ;
- c) Whisquerias; ...

...Fl. 14 da Lei n.º 2061/2003.

10 - Fornecimento de alimentos preparados para empresas e domicílios;

11 - Outros serviços de alimentação, em locais abertos, permanentes ou não:

- a. Em Trallers;
- b. Quiosques;
- c. Veículos; ...

12 - Serviços de Buffet;

Confeitaria:

- a. Padarias;
- b. Confeitarias;

13 – Comércio Varejista de Produtos de Padaria e de

- 14 – Comércio Varejista de Laticínios, Frios e Conservas:
- a. Comércio Varejista de Laticínios;
 - b. Outros;

e semelhantes;

15 - Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos

16 - Depósitos e/ou entreposto de bebidas em geral;

17 - Depósito de Produtos Alimentícios em Geral;

18 - Escola de Educação Infantil (Creches);

19 - Escola de Ensino Fundamental;

20 - Asilos

conveniência;

21 - Comércio varejista de produtos alimentícios em lojas de

Grupo III

22 - Hipermercados;

23 - Supermercados;

...Fl. 15 da Lei n.º 2061/2003.

24 - Matadouros;

25 - Indústrias de Alimentos em Geral;

Grupo IV

1 - Intermediação Financeiras:

- a) Agências:
 - I - Bancárias;
- 1. Lotéricas
- 2. Distribuidora de Títulos e Valores;
- 3. Instituição de Crédito e Investimento

2 - Atividades Imobiliárias:

- a. Imobiliárias;
- b. Intermediações de Operações Imobiliárias;

3 - Atividades de Aluguéis:

- a. Estacionamento para Veículos;
- b. Garagem;
- c. Locação de Veículos;
- d. De Máquinas e Equipamentos;
- e. De Objetos Pessoais e/ou Domésticos:
 - 1. De objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios;
 - 2. De móveis, utensílios e aparelhos de usos doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais;
 - 3. Locadoras de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares;
 - 4. De material médico e paramédico;
 - 5. De material e equipamento esportivo;

4 - Atividades de Informáticas:

- a. Consultorias;
- b. Processamento de dados;
- c. Manutenção e reparação de material de informática;
- d. Outras atividades de informática;

5 - Prestação de Serviços:

- a. Publicidade;

...Fl. 16 da Lei n.º 2061/2003.

- 1. Agência de Publicidade e Propaganda;
 - 2. Agenciamento e Locação de Espaços Publicitário;
 - 3. Outros Serviços de Publicidade;
- b. Seleção, Agenciamento e locação de mão-de-obra para serviços temporários:
 - 1. Seleção e agenciamento de mão-de-obra;
 - 2. Locação de mão-de-obra;
- c. Atividades de investigação, vigilância e segurança:
 - 1. Investigação particular;
 - 2. Atividades de vigilância e segurança privada;

- 3. Serviço de adestramento de cães de guarda;
- 4. Serviço de transporte de valores;
- d. Atividades de limpeza em prédios e residências;
- e. Atividades fotográficas:
 - 1. Estúdios fotográficos;
 - 2. Laboratórios fotográficos;
 - 3. Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares;
 - 4. Filmagens de festas e eventos;
 - 5. Serviços de microfilmagem;
- f. Outras atividades:
 - 1. Serviços de tradução, interpretação e similares;
 - 2. Fotocópias, digitalização, plastificação de documentos e serviços correlatos;
 - 3. Serviços de contatos telefônicos;
 - 4. Serviços de leiloeiros;
 - 5. Serviços administrativos para terceiros;
 - 6. Serviços de decoração de interiores;
 - 7. Serviços de organização de festas e eventos, exceto culturais e desportivos;
 - 8. Serviços de cobrança e de informações cadastrais;
 - 9. Escafandria e mergulho;
 - 10. Emissão de vales alimentação, transportes e similares;
 - 11. Casas de festas e eventos;

...Fl. 17 da Lei n.º 2061/2003.

- 12. Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água;

6 - Estabelecimentos hoteleiros sem refeição e outros tipos

de alojamentos:

- a. Hotéis
- b. Motéis
- c. Pousadas,
- d. Pensão;
- e. Casas de cômodos;
- f. Albergues, exclusive assistenciais;
- g. Camping;
- h. Outros tipos de alojamentos; ...

7 - Escolas:

- a. De ensino médio;

- b. De ensino superior;
 - c. De educação profissional e outras atividades de ensino:
 - 1. De nível técnico;
 - 2. De nível tecnológico;
 - 3. Curso de formação de condutores;
 - 4. Curso de pilotagem;
 - 5. Curso de idiomas;
 - 6. Curso de informática;
 - 7. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
 - 8. Cursos ligados a artes e cultura;
 - 9. Cursos preparatórios de concursos;
 - 10. Outras atividades de ensino;

8 - Comércio varejista de tecidos e artigos de armarinho:

- a. Comércio varejista de tecidos;
- b. Comércio varejista de confecções;
- c. Alfaiataria;
- d. Atelier de costura;
- e. Comércio varejista de armarinho;
 - f. Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

...Fl. 18 da Lei n.º 2061/2003.

9 - Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos;

10 - Boutique;

11 - Comércio varejista de calçados, artigos de couro e viagem:

- a. Comércio varejista de calçados;
- b. Comércio varejista de artigos de couro e de viagem;

12 - Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais:

- a. Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos de uso doméstico e pessoal, exclusive equipamentos de informática;
- b. Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios;
- c. Comércio varejista de discos e fitas;

13 - Comércio varejista de móveis, artigos de iluminação e outros artigos para residência:

- a. Comércio varejista de móveis;
- b. Comércio varejista de artigos de colchoaria;
- c. Comércio varejista de artigos de iluminação;

14 - Comércio varejista de outros produtos:

- a. Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria;
- b. Comércio varejista de artigos de "Souvenirs", bijuterias e artesanatos;
- c. Comércio varejista de bicicletas, triciclos, suas peças e acessórios;
- d. Comércio varejista de artigos esportivos;
- e. Comércio varejista de artesanatos;
 - f. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
 - g. Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais:
 - 1. Floricultura;
- h. Comércio varejista de caça, pesca e "Camping";
- i. Comércio varejista de armas e munições;
- j. Comércio varejista de objetos de artes;

...Fl. 19 da Lei n.º 2061/2003.

- k. Comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exclusive peças e acessórios para informática;
- l. Comércio varejista de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos;
- m. Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, suas peças e acessórios;

15 - Escritórios de:

- a. Representações comerciais e agentes do comércio, em geral;
- b. Escritório de participação comercial e/ou civil;
- c. Escritório de contatos comerciais;

16 - Meios de comunicações:

- a. Estações de rádio;
- b. Estações de televisão;

c. Imprensa escrita;

17 - Comércio varejista de materiais de construções, ferragens, ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, vidros, espelhos, vitrais, tintas e madeiras:

- a. Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos;
- b. Comércio varejistas de vidros, espelhos e vitrais e molduras;
- c. Comércio varejista de tintas, vernizes e similares;
- d. Comércio varejista de madeira e seus artefatos;
- e. Comércio varejista de materiais elétricos ;
- f. Comércio varejista de materiais hidráulicos;
- g. Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- h. Comércio varejista de materiais de construções em geral;

18 - Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicações:

- a. Comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório;

...Fl. 20 da Lei n.º 2061/2003.

b. Comércio varejista de equipamentos e materiais de informática;

c. Comércio varejista de equipamentos e materiais de comunicações;

19 - Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria:

- a. Comércio varejista de livros;
- b. Comércio varejista de artigos de papelaria;
- c. Comércio varejista de jornais e revistas;

20 - Bibliotecas;

21 - Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP);

22 - Comércio varejista de outros produtos:

- a. Artigos religiosos e de cultos;
- b. Artigos funerários;
- c. Artigos para festas;
- d. Papel de parede e similares;

- e. Artigos para bebês;
- f. Carvão e lenha;
- g. Cartões e fichas telefônicas;
- h. Cargas e preparados para Incêndio;

23 - Funerárias;

24 - Tabacarias;

25 - Comércio varejista de artigos usados:

- a. Comércio varejista de antigüidades;
- b. Comércio varejista de outros artigos usados:
 1. Comércio varejista de moedas de coleção (Numismáticos);
 2. Comércio varejista de selos de coleção (Filatelia);
 3. Comércio varejista de livros e revistas usados;
 4. Comércio varejista de móveis, utensílios domésticos, eletrodomésticos, roupas, calçados;
 5. Comércio varejista de materiais de demolições;

...Fl. 21 da Lei n.º 2061/2003

26 - Comércio varejista em vias públicas, exceto em quiosques fixos:

- a. Vendedores ambulantes;
- b. Vendedores a domicílio;

27 - Vendas de subscrição de assinaturas de jornais e revistas;

28 - Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos telefônicos:

- a. Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, inclusive aparelhos telefônicos;
- b. Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos;

29 - Reparação e de outros objetos:

- a. Chaveiros;
- b. Reparação de jóias e relógios;

- c. Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário;
- d. Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
- e. Outras reparações de objetos pessoais e domésticos;

30 - Transporte Rodoviário:

- a. De passageiros;
- b. Escolar;
- c. De cargas não perecíveis;
- d. De mudanças;
- e. Serviços de táxis;
- f. Organização de excursões em veículos rodoviários, aéreos e marítimos;

31 - Reciclagem:

- a. Reciclagem de sucatas metálicas;
- b. Reciclagem de sucatas não-metálicas;

...Fl. – 22 da Lei n.º 2061/2003.

32 - Fabricação de móveis e indústrias diversas;

33 - Eletricidade, gás e água quente;

- a. Produção e distribuição de energia elétrica;
- b. Produção e distribuição de gás através de tubulações;

34 - Captação, tratamento e distribuição de água;

35 - Comércio varejista e atacadista de veículos automotores e motocicletas, novos e usados;

36 - Manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas;

Serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos (oficinas mecânicas);

- a. Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos;
- b. Serviços de borracheiros e gomaria;
- c. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- d. Serviços de reboques de veículos;
- e. Serviços de guinchos;

- f. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura (chapeação);

37 - Comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos automotores e motocicletas:

- a. Comércio varejista e/ou atacadista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores e motocicletas, implementos agrícolas e/ou industriais;
- b. Comércio varejista e/ou atacadista de pneumáticos e câmaras de ar;

38 - Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores (postos de gasolina);

39 - Assistência técnica de máquinas e equipamentos agrícolas ou não;

...Fl. 23 da Lei n.º 2061/2003

40 - Diversão Pública:

- a. Jogos eletrônicos;
- b. Diversões eletrônicas;
- c. Parques de diversões;
- d. Circos;
- e. Salões de bailes;
- f. Boates;
- g. Dancing;
- h. Cinema;

41 - Cemitérios;

42 - Comércio varejista de artefatos de cerâmica;

43 - Comércio varejista de mármore e granito;

44 - Comércio varejista de artefatos metálicos (serralharia);

45 - Engraxataria;

46 - Estofaria;

47 - Lavanderia e/ou tinturaria;

48 - Barbearias;

49 - Comércio varejista e/ou atacadista de embalagem;

Grupo V

1 - Associações, entidades ou clubes, filantrópicos ou não, privados ou públicos, sem piscina;

2 - Ginásio de esportes;

3 - Salões de cabeleireiro;

4 - Instituto de beleza;

5 - Academia de dança e ginástica;

6 - Academia de fisicultura;

Grupo VI

1 - Consultórios:

a. Sem Raio X:

...Fl. 24 da Lei n.º 2061/2003.

1. Médico;
2. Odontológico;
3. Ginecológico;
- b. Veterinário;
- c. Psicologia;
- d. Nutrição;
- e. Fisioterapia;
- f. Massoterapia;
- g. Fonoaudiologia;
- h. Audiometria;
- i. Geriatria;
- j. Outros;

2 - Clínicas sem internamento:

- a. Terapia Ocupacional;
- b. Médica;
- c. Odontológica;
- d. Veterinária;
- e. Psicologias;
- f. Nutrição;
- g. Fisioterapia;
- h. Geriátrica;
- i. Outras;

3 - Saunas;

Grupo VII

1 - Comércio varejista de produtos óticos;

2 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

3 - Comércio varejista de máquinas, aparelhos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais, suas peças e Acessórios;

4 - Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos; e de higiene pessoal;

5 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula e/ou drogarias;

...Fl. 25 da Lei n.º 2061/2003.

6 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos;

7 - Comércio varejista de produtos saneantes-domissanitários;

8 - Comércio varejista de produtos e artigos agropecuários e medicamentos veterinários;

9 - Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares;

10 - Serviços de limpeza e Desinfecção de reservatórios d'água;

Grupo VIII

1 - Distribuidora de produtos farmacêuticos e correlato;

2 - Pronto socorro;

3 - Clínica médica e/ou veterinária com internação;

Grupo IX

1 - Hospitais;

2 - Hospitais veterinários;

- 3 - Laboratórios;
- 4 - Aviários;
- 5 – Depósitos de produtos químicos;
- 6 - Associações, entidades ou clubes, filantrópicos ou não, privados ou públicos, com piscina

Grupo X

1 – Escritórios de Profissionais Liberais:

a. Atividades jurídicas, contábeis e de assessoria empresarial:

- 1. Atividades jurídicas;
- 2. Atividades de contabilidade;
- 3. Atividade de auditoria contábil;

...Fl. 26 da Lei n.º 2061/2003.

4. Assessoria as Atividades Agrícolas e Pecuárias e em Gestão Empresarial;

b. Serviços de arquitetura, engenharia e de assessoramento técnico especializado:

- 1. Serviços técnicos de arquitetura;
- 2. Serviços técnicos de engenharia;
- 3. Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia;
- 4. Atividades de prospecção geológica;
- 5. Serviços de desenho especializado;
- 6. Outros serviços técnicos especializados;

2 - Escritórios de profissionais de nível técnico não especificado acima.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 44 - A Licença será concedida por meio de Alvará Sanitário e terá validade de 12 (doze) meses a contar da data de sua expedição.

§ 1º - Os ambulantes e veículos receberão licença, também, válida por 12 meses a contar de sua liberação e deverá constar o nome do titular, a natureza dos produtos comercializados ou transportados, as placas e outras informações que forem julgadas necessárias

Art. 45 - Nenhum estabelecimento licenciado pode ser vendido ou arrendado sem que, concomitantemente, seja feito competente pedido de baixa.

Parágrafo Único - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa, continua responsável pelas irregularidades que se verificar no estabelecimento, a empresa em nome da qual esteja licenciado.

Art. 46 – Para obtenção do Alvará Sanitário será necessária a apresentação dos documentos abaixo relacionados, bem como outros que se julgar necessários, observando-se as atividades dos estabelecimentos:

- I. Inicial:
 - a. requerimento;
 - b. taxa de Alvará e de Vistoria
 - c. fotocópias:
 - ◆ CNPJ;
 - ◆ Contrato social;
 - ◆ Alteração contratual, quando houver;
 - ◆ Enquadramento de microempresa;
 - ◆ Laudo de Som; (suprimido lei 2077/2004)

...Fl. 27 da Lei n.º 2061/2003.

- ◆ Certificado de limpeza e desinfecção de caixa d'água;
 - ◆ Identidade do responsável;
 - ◆ CPF do responsável;
 - ◆ Comprovante de residência do responsável.
- II. Renovação:
 - a. Requerimento;
 - b. Taxa de Vistoria
 - c. Fotocópia CNPJ.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 47 - Serão cobradas taxas nos serviços de:

- a. Vistorias;
- b. Alvarás e Licença;
- c. Baixas;
- d. Abate de animais e inspeção de derivados.

Art. 48 - As taxas de serviço de saúde municipal, obedecerão a seguinte tabela, que serão reajustadas anualmente conforme Lei Municipal n.º Lei n.º 1617/2000, ou outro índice que vier substituir.

I - Alvarás Sanitário para Funcionamento:

- a. Inicial, para os estabelecimentos relacionados no Artigo 43:

1	Grupo I	R\$ 47,11
2	Grupo II	R\$ 84,94
3	Grupo III	R\$ 122,32

4	Grupo IV	R\$ 28,27	
5	Grupo V	R\$ 47,11	
6	Grupo VI, VIII e IX	R\$ 192,27	
7	Grupo VII	R\$ 122,32	
8	Grupo X	R\$ 153,82	
9	Grupo XI	R\$ 76,90	
	II - Abates: de animais e inspeção de derivados:		
	b. Por ton/fração derivados origem animal	R\$ 3,77	
	c. Por animal:		
1	Suíno/ovino	R\$ 1,89	
2	Bovino	R\$ 0,36	
3	Aves/coelhos	R\$ 0,73	
	III - Vistorias	R\$ 89,81	
	IV - Baixas	R\$ 10,00	

...Fl. 28 da Lei n.º 2061/2003.

§ 1.º - As empresas que obtiverem o enquadramento como microempresa, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas do Alvará Sanitário inicial e vistoria.

§ 2.º – Nas renovações dos Alvarás Sanitários para Funcionamento, as empresas pagarão somente as taxa de vistoria.

§ 3.º - As taxas de abate deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao abate.

Art. 49 - Nos estabelecimentos comerciais e/ou stand, com exceção as que comercializam alimentos, de shopping centers e/ou de eventos, públicos ou privados, será cobrado do empreendedor os respectivos Alvarás de acordo com o número das mesmas.

Parágrafo Único – Será cobrado somente uma taxa de vistoria dos mesmos.

Art. 50 - Os fundos arrecadados com as taxas de serviços sanitários, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, conforme prevê o Artigo 5º, Inciso IV, da Lei Municipal nº 869, de 07 de junho de 1.991.

TÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 51 - Os serviços de inspeção sanitária e industrialização de origem animal sob inspeção municipal serão executadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 52 - O comércio dos animais abatidos, bem como os sub-produtos, somente poderão ser comercializados no Município de Tramandaí, enquanto estiver sob inspeção sanitária municipal.

Art. 53 - A inspeção industrial e nos matadouros municipais poderá ser instalada em caráter permanente ou periódica, havendo recurso de pessoal, será implantada a primeira modalidade.

...Fl. 29 da Lei n.º 2061/2003.

CAPÍTULO II
DO ALVARÁ SANITÁRIO E DO REGISTRO

Art. 54 - Todos os estabelecimentos de origem animal sob inspeção sanitária municipal, deverão obter Alvará Sanitário renovável a cada 12 (doze) meses.

Art. 55 - Os estabelecimentos que se refere o Artigo anterior, além do Alvará, receberão número de registro.

§ 1.º - O número de registro constará, obrigatoriamente, nos rótulos ou carimbo.

§ 2.º - Por ocasião da concessão do número do registro, será fornecido o respectivo título de registro, no qual constará todos os dados da firma, a validade do título e outros dados julgados necessários.

Art. 56 - Para obtenção do Alvará Sanitário, os interessados deverão apresentar junto ao setor competente da Secretaria, os documentos constantes no Artigo 48 da presente Lei.

Art. 57 - Deferida a concessão do Alvará Sanitário, o interessado deverá, antes de operar, requerer o registro da inspeção sanitária.

Art. 58 - Quando as instalações não tiverem concluído, mas apresentarem condições satisfatórias a critério da autoridade sanitária competente, será fornecido Alvará a título precário até a conclusão da obra, ficando o responsável ciente que o prazo de conclusão não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III DAS CARNES

Art. 59 - O abate de animais para consumo ou para matéria prima, sob inspeção sanitária municipal, estará sujeito as seguintes condições:

I. O abate só poderá ser realizado em estabelecimento licenciado pelo órgão competente;

Os animais deverão ser identificados e acompanhados dos documentos fiscais e sanitários pertinentes;

II. Os animais deverão estar em perfeita condições de saúde e serem abatidos mediante processo humanitário e as carnes submetidas a tratamento pelo frio, que deverá promover a retirada do calor e o resfriamento do produto entre 2 graus centígrados e 4 graus centígrados.

...Fl. 30 da Lei n.º 2061/2003.

CAPÍTULO IV DOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 60 - A fabricação de derivados comestíveis de origem animal, estará sujeita as seguintes condições:

I - Estar à fábrica devidamente licenciada;
II - As matérias primas deverão proceder de estabelecimento licenciado;

III - Os produtos fabricados deverão ser identificados através de rótulos, carimbos e documentos fiscais pertinentes;

IV - A comercialização deverá restringir-se ao município de Tramandaí, quando estiver sob inspeção sanitária municipal.

CAPÍTULO V DA ROTULAGEM

Art. 61 - Os produtos sob inspeção sanitária municipal, deverão ser rotulados conforme legislação federal e estadual em vigor, mais os dizeres: "fábrica de embutidos municipal ou abatedouro municipal".

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES

Art. 62 - As instalações destinadas ao abate de animais sob inspeção sanitária municipal, deverão preencher os seguintes requisitos, para funcionamento:

- a. Piso revestido com material resistente e impermeável e provido de canaletas ou outros sistemas indispensáveis à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;
- b. Paredes revestidas até a altura de 2m (dois metros), com material liso, resistente e impermeável;
- c. Dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios, separadas das demais utilizadas para outros fins;
- d. Abastecimento de água;
- e. Instalações Sanitárias;
- f. Currais e bretes destinados à circulação dos animais;
- g. A sala de matança, a sala de preparo de vísceras e cortes de carcaças, deverá ser separada uma das outras;

...Fl. 31 da Lei n.º 2061/2003.

A critério a autoridade sanitária competente, poderá ser aumentada ou diminuída as exigências relativas às instalações previstas neste Artigo.

Art. 63 - As instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal sob inspeção sanitária municipal, além do previsto no Artigo anterior, deverá possuir:

- a. Sala para o preparo e fabricação dos produtos;
- b. Sala de desossa;
- c. Câmara frigorífica ou equivalente.

Art. 64 - As águas residuárias oriundas dos abatedouros e fábricas de embutidos, deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistema de esgoto, que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Permitir coleta de todos os resíduos líquidos;
- II - Impedir a poluição e conseqüente contaminação dos rios e lagoas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 65 - As infrações à legislação sanitária, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 66 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produto;
- IV. Inutilização de produto;
- V. Interdição de produto.
- VI. suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII. cancelamento de registro de produto;
- VIII. interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX. proibição de propaganda;
- X. cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

...Fl. 32 da Lei n.º 2061/2003.

XI – Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 67 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1.º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2.º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 68 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 69 - Considera-se, para efeito da presente Lei, as normas relativas à higiene da alimentação (Artigo do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1.974).

Art. 70 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00;
- II - Nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00;

III - Nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 a R\$ 200.000,00.

§ 1.º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2.º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3.º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 68 e 72 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

...Fl. 33 da Lei n.º 2061/2003.

Art. 71 – O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu a causa ou para ela concorreu.

§ 1.º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2.º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstância imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 72 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 73 - São circunstâncias atenuantes:

- I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

prática do ato;
leve.

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a
V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza

Art. 74 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;
II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

...Fl. 34 da Lei n.º 2061/2003.

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 75 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 76 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

...Fl.35 da Lei n.º 2061/2003.

III - Instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

V - Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa

VI - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

...Fl. 36 da Lei n.º 2061/2003.

VIII - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;

XI - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;

...Fl. 37 da Lei n.º 2061/2003.

XIV - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.

XV - Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX – Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

...Fl. 38 da Lei n.º 2061/2003.

XX - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - Aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

...Fl. 39 da Lei n.º 2061/2003.

XXVI - Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXIX - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

XXX - Expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para

funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

...Fl. 40 da Lei n.º 2061/2003.

XXXI - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 77 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 6.437/77.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 78 - A fiscalização ao exercício profissional reger-se-á pelo disposto no Regulamento Aprovado pelo Decreto Estadual n.º 23.430, de 24 de outubro de 1.974, Artigos 540/760.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - A aplicação dos dispositivos da presente Lei, será sempre que necessário, feita através de norma técnica pelo Secretário Municipal da Saúde, ou Decretos específicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 80 - A autoridade sanitária municipal terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares e coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie e nele fará observar as leis e regulamentos que se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente, ou no prazo de 12 horas, conforme a urgência.

Art. 81 - Nos casos embaraço à autoridade sanitária ou de não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a referida autoridade sanitária solicitará a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

...Fl. 41 da Lei n.º 2061/2003.

Art. 82 – Os que se opuserem, embaraçarem, dificultarem ou procurarem ludibriar, de qualquer forma, a ação fiscalizadora da autoridade sanitária ou a desacatarem, no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da ação penal e de outras providências que no caso couberem.

Art. 83 – Os policiais civis ou militares, requisitados nos termos do Art. 67 da Lei nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, deverão garantir o respeito à autoridade sanitária e assegurar-lhe a integridade física.

Art. 84 – As diligências levadas a efeito pela autoridade sanitária ficarão sob sua responsabilidade e orientação, os policiais requisitados, restringir-se ao disposto no artigo anterior.

Art. 85 – Além dos estabelecimentos especificamente previstos na presente Lei e na legislação vigente, devem atender à exigência sanitária acima referida os seguintes ramos de atividades:

- a) manipulação, industrialização e produção, comercialização, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito e distribuição de alimentos e produtos farmacêuticos ou químicos e congêneres, sob qualquer forma;
- b) assistência médico-hospitalar, bem como o funcionamento dos estabelecimentos correspondentes, tais como consultórios médicos e odontológicos, hospitais, pronto-socorro, pronto-socorro dentário e congêneres, dispensários de qualquer natureza, estabelecimentos de quinesioterapia e ortopedia, gabinetes e laboratórios de análises e pesquisas clínicas, laboratórios e oficinas de aparelhos odontológicos, ortopédicos, de prótese e similares;
- c) hotéis, casas de pensão e congêneres;
- d) indústrias de qualquer natureza;
- e) piscinas de uso coletivo;
- f) atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam poluir ou contaminar o meio-ambiente;
- g) barbearias, salões de cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banho, de estética e similares.

Art. 86 - A Secretaria Municipal da Saúde, somente expedirá Alvará mediante comprovação inequívoca de que o profissional se encontra legalmente habilitado.

Art. 87 – O Alvará a que se referem os artigos anteriores terá validade por 12 (doze) meses, a contar da data de sua concessão.

Art. 88 - Nenhum estabelecimento licenciado pode ser vendido ou arrendado sem que, concomitantemente, seja feito o competente pedido de

baixa e devolvido o Alvará de Sanitário de Funcionamento pelo vendedor ou arrendador.

...Fl. 42 da Lei n.º 2061/2003.

§ 1.º - É obrigação do comprador ou arrendatário promover a competente transferência de responsabilidade para a nova firma e o respectivo Alvará de Sanitário de Funcionamento.

§ 2.º - As firmas responsáveis por estabelecimentos licenciados, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§ 3.º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Sanitário de Funcionamento, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a empresa em nome da qual esteja licenciado.

§ 4.º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 89 - As carnes oriundas de estabelecimentos não licenciados pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, ou consideradas clandestinas, serão apreendidas, sujeitando seus responsáveis a perda da mercadoria.

Parágrafo Único - As carnes apreendidas, depois de examinadas e consideradas próprias para consumo, poderão ser distribuídas a entidades públicas ou privadas, desde que beneficentes caridades ou filantrópicas.

Art. 90 - os alimentos que se apresentarem deteriorados ou lacerados, serão inutilizados imediatamente.

§ 1.º - As despesas de inutilização correrão por conta do infrator.

§ 2.º - No caso de produtos alimentícios apreendidos por infração às normas de rotulagem e este forem considerados próprios para consumo, poderá a autoridade sanitária competente efetuar a doação, desde que mediante recibo comprove ter sido distribuído a entidades sem fins lucrativos.

...Fl. 43 da Lei n.º 2061/2003.

§ 3.º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou quando sua procedência não possa ser comprovada.

Art. 91 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 983, de 30 de dezembro de 1992 e suas alterações.

Art. 92 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ,
em 24 de dezembro de 2003.

EDEGAR MUNARI RAPACH
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANTONIO VIEIRA NUNES
Secretário de Administração

L E I N.º 3013/2010

“ALTERA O ART. 49 DA LEI MUNICIPAL 2061/2003 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANDERSON JOSÉ TOMIELLO HOFFMEISTER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1.º Fica alterado o Art. 49 e seu Parágrafo Único da Lei 2061/2003, de 24 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Tramandaí, que passam a ter a seguinte redação:

...

Art. 49. Aos estabelecimentos comerciais e/ou stand, estabelecidos em shopping centers e/ou em eventos, públicos ou privados, que exerçam atividades relacionadas no Grupo IV do Art. 43, será cobrada uma taxa, no valor correspondente ao do Alvará do mesmo grupo, inclusive nas renovações, não sendo cobrada a taxa de vistoria.

Parágrafo Único. O empreendedor do shopping center e/ou do evento, deverá pagar no Alvará Sanitário Inicial, uma taxa de Alvará relativa ao Grupo II e uma taxa de vistoria e, nas renovações, apenas uma taxa de vistoria.

...

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ,
em 23 de junho de 2010.

ANDERSON J. T. HOFFMEISTER
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

TÂNIA MARIA RAMOS
Secretária de Administração